



PROCESSO Nº: 0005816-89.2019.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

Indiciante: NÚCLEO POLICIAL INVESTIGATIVO DE FEMINICÍDIO - NPIF, 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Réu: PABLO HENRIQUE CAMPOS SANTOS

Vítima: VANESSA MARIA CHAVES CARVALHO, ANUXA KELLY LEITE DE ALENCAR

SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu DENÚNCIA contra PABLO HENRIQUE CAMPOS SANTOS, qualificado nos autos, por conduta que se ajusta aos tipos penais tipificados: no art. 121, § 2.º, incisos II e IV e VI, § 2.º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, contra a vítima ANUXA KELLY LEITE DE ALENCAR; e art. 121, § 2º, incisos II e IV e VI, § 2.º-A, inciso I, todos do Código Penal, contra a vítima VANESSA MARIA CHAVES CARVALHO.

O fato teria ocorrido em 29 de setembro de 2019, por volta das 04h00, no cruzamento da Avenida Homero Castelo Branco, com a Rua Cláudio Soares de Brito, nesta Capital.

De acordo com o narrados na denúncia, o fato ocorreu na saída de uma festa de casamento, realizada no Fiore Buffet. Consta que, momentos antes, o denunciado teria discutido com a sua namorada, a vítima ANUXA KELLY LEITE DE ALENCAR, supostamente, motivado por ciúmes, pois, essa vítima teria dançado com o cantor do evento. Durante a discussão, os amigos do casal teriam tentado intervir na situação, e levar ANUXA KELLY LEITE DE ALENCAR para a residência de VANESSA MARIA CHAVES CARVALHO.

Após isso, ANUXA KELLY LEITE DE ALENCAR teria aceitado ir com a amiga VANESSA MARIA CHAVES CARVALHO, no carro da testemunha LAIARA PEREIRA CAMPOS. No instante em que se dirigiam para o veículo, o acusado teria entrado no JEEP RENEGADE SPORT MT, placa PIT-5842, de cor branca, e acelerado o citado automóvel na direção das vítimas, atingindo-as violentamente, tendo VANESSA MARIA CHAVES CARVALHO falecido no local e ANUXA KELLY LEITE DE ALENCAR sofrido as lesões descritas no laudo de lesão corporal acostado às fls. 253/254.

Ainda, segundo a peça acusatória, PABLO HENRIQUE CAMPOS SANTOS e ANUXA KELLY LEITE DE ALENCAR mantinham uma relação conturbada e possessiva, permeada por ciúmes. Consta que o denunciado estaria insatisfeito com a amizade existente entre as vítimas, uma vez que nas ocasiões em que PABLO HENRIQUE CAMPOS SANTOS e ANUXA KELLY LEITE DE ALENCAR tinham algum desentendimento, VANESSA MARIA CHAVES CARVALHO aconselhava-a.

Em seu interrogatório, o acusado PABLO HENRIQUE CAMPOS SANTOS, disse: "(...) que é verdadeira a acusação que lhe é feita; que o fato ocorreu na Avenida Homero Castelo Branco, na ocasião estava em uma festa de casamento; que conhecia as vítimas, uma delas era sua companheira e a outra amiga do casal; que que não tinha nada

contra as vítimas; que conhece a maioria das testemunhas que depuseram em Juízo e nada tem contra elas; que o instrumento utilizado na prática da conduta delitiva foi um Jeep Renegade; que o veículo lhe pertence, mas está no nome do seu pai; que, no dia do fato, pela manhã, tudo aconteceu normalmente; que, à época, já morava com a ANUXA e a sua sogra; que levou a ANUXA para o trabalho e depois foi para a casa da sua avó; que ficou na casa de sua avó até umas 14h30, que era o horário em que a ANUXA saía da loja onde ela trabalhava; que saindo de lá, foram para um salão, onde foi cortar o cabelo; que depois foram para o apartamento, onde moravam; que chegando lá decidiu dormir um pouco, para depois se arrumar para a festa; que a ANUXA lhe falou que não iria gastar dinheiro com maquiagem, porque a VANESSA iria maquiá-la; que a ANUXA se arrumou e ele também; que depois os dois foram para a casa da VANESSA; que enquanto a ANUXA estava no apartamento da VANESSA, ficou esperando dentro do carro; que foram os três juntos para a festa, normalmente (...); quando chegaram na festa já havia muitas pessoas, então ficaram em uma mesa mais distante, no segundo piso do local; que teve toda a cerimônia e logo após começaram a servir a bebida; que começou a beber uísque; que bebeu bastante; que não lembra quem chegou na mesa onde estavam, chamando para descerem; que todo mudo desceu e ficou por lá bebendo; que já estava muito embriagado; que só se recorda de ver a ANUXA dançando com o cantor; que continuou bebendo; que depois perdeu o controle e não lembra de mais nada; que só foi entrar em si quando chegou na Central de Flagrantes e lhe disseram que ele havia matado uma pessoa; que ficou com ciúmes da ANUXA, ao vê-la dançando, mas um ciúme normal, não doentio; que não recorda se dançou com a ANUXA; que depois disso, lembra que ainda ficou na mesa, por um tempo, bebendo; que não lembra das discussões que teve com a ANUXA no local; que também não lembra do momento exato em que ocorreu o fato; que na Central de Flagrantes ouviu que ele havia matado uma pessoa; que na ocasião ficava tentando lembrar o que tinha acontecido; que sofre de diabetes e, ultimamente, sempre que bebia esquecia das coisas (...)."

A audiência de instrução e julgamento ocorreu em 22 de novembro de 2019, quando foram ouvidos: a vítima Anuxa Kelly Leite de Alencar, os informantes Laiara Ferreira Campos, Kevin Costa Caldas, Marcos Alves e Jacqueline Furtado Campos Santos; as testemunhas Dyego Pascoal de Sousa Carvalho, Francisco Júlio Campelo Matos. Ao final, procedeu-se ao interrogatório do acusado.

Em memoriais, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado, nos termos da denúncia (art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI, § 2.º-A, inciso I, todos do CP; c/c art. 121, § 2.º, incisos II, IV e VI, § 2.º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, todos do CP). Por fim, requereu a manutenção da prisão preventiva do acusado, por entender que se encontram presentes requisitos necessários à custódia cautelar.

Os Assistentes de Acusação, da mesma forma, pleitearam a pronúncia do acusado, nos exatos termos formulados pelo Ministério Público, bem como a manutenção da segregação provisória, alegando que persistem os motivos que ensejaram o decreto prisional. Além disso, requereram que, após o julgamento e posterior condenação do acusado pelo Tribunal Popular do Júri, seja arbitrada indenização mínima, a título de reparação do dano moral, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, c/c art. 91, inciso I, do CP, sem prejuízo de indenização complementar em ação própria perante o Juízo Cível.

A Defesa pleiteou a desclassificação da pretensão jurídica imputada ao acusado, com fundamento no art. 419, CPP, por reconhecer a prática de crimes diversos dos descritos na peça acusatória, quais sejam: os delitos tipificados no art. 302, § 3.º, CTB e

art. 303, § 2º, do CTB, com a conseqüente remessa dos autos ao Juízo competente, para processamento e julgamento do feito. Ainda, requereu a concessão de liberdade provisória ao acusado, com base no art. 316, do CPP.

É o relatório.

A Legislação Processual Penal, em seu art. 413, do CPP, determina que, em caso de pronúncia, deverão ser observados os seguintes requisitos:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da **materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.**

No caso, a materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo Relatório de Análise de Imagens (fls. 119/126), Laudo Cadavérico da vítima Vanessa Maria Chaves Carvalho (fls. 251/252) e Laudo de Lesão Corporal da vítima Anuxa Kelly Leite de Alencar (fls. 253/254) e Laudo Pericial realizado no veículo automotor utilizado na prática do delito (fls. 399/408).

Quanto aos indícios de autoria, as declarações colhidas durante a instrução processual apontam que o denunciado teria praticado a conduta que corresponde às tipificações acima mencionadas. Vejamos:

Em seu depoimento, a vítima Anuxa Kelly Leite de Alencar disse: “(...) que tinha um relacionamento com o acusado; que durou aproximadamente um ano; que não lembra de tudo que ocorreu no dia do fato; que estava em uma festa de casamento e todos beberam; que chegou à festa acompanhada do acusado e da VANESSA; que no início estava tudo bem; que no decorrer da festa, começaram a discutir; que pediu para o acusado amenizar com a bebida, porque ele estava bebendo muito; que, antes do ocorrido, o acusado nunca havia lhe agredido fisicamente, apenas com palavras (...); que durante a festa, dançou com o acusado; que o acusado dançou com algumas amigas suas; que depois ficou cansada e disse que não queria mais dançar; (...) que, nesse momento, o acusado chamou uma moça para dançar com ele; que após isso, a noiva chamou todas as mulheres para a pista de dança; que também foi dançar (...); que depois ficou sabendo que o acusado havia ido ao banheiro e quando voltou e a viu dançando, começou a lhe xingar; que o irmão da noiva tentou retirar o acusado do local; que não chegou a ouvir, porque estava distante; que nesse momento o acusado estava bem alterado; que, em um certo momento, chegou próximo ao acusado e falou em seu ouvido que ele não iria embora dirigindo; que ficou preocupada; que tirou a chave do carro do bolso do acusado e foi se sentar; que entregou a chave para a sua amiga Laiara; que, nesse instante, o acusado se irritou; em seguida, se aproximou dela, bateu em seu ombro e disse ‘você vai me pagar’; que a Laiara disse que era melhor ir embora; que então saíram ela, Vanessa, Laiara e o Kevin (...); que quando estavam se aproximando do carro da Laiara, ela e a Vanessa lembraram que haviam deixado as chaves de suas casas no carro do acusado; que voltaram para pegar a chaves e outras coisas que também estavam no carro; que, nesse momento, decidiu não voltar com a Laiara e ir embora com o carro, porque iria trabalhar no dia seguinte; que tentaram convencê-la a não ir de carro; que foi o momento em que viu o acusado saindo do Buffet; nesse instante, ficou nervosa e saiu com o veículo, junto com a Vanessa; que deu só uma volta no quarteirão, quando resolveu voltar; que quando ela acelerou com o carro, o acusado saiu correndo atrás; que quando retornou, não chegou a ver o acusado; que, novamente, entregou as chaves para a Laiara e disse que voltaria com ela; que pediu para a Laiara entregar as chaves do carro para o acusado; que em seguida, ela e a Vanessa foram na direção do veículo da Laiara; que depois disso não viu mais nada,

apenas o que contam; que a Laiara disse que esperou o acusado chegar e foi tentar conversar com ele; que a intenção da Laiara era levar o acusado em casa, para ele não dirigir, porque havia bebido muito na festa; que quando o acusado foi falar com a Laiara, ele só pedia a chave; que, nesse momento, o acusado teria lhe xingado várias vezes; que o acusado caiu por duas vezes; que o Kevin ao ver que o acusado estava muito alterado, disse para a Laiara entregar a chave; que a Laiara entregou a chave para o acusado e foi ao encontro dela e da Vanessa; que nessa ocasião, a Laiara disse que ouviu o barulho do carro e até chegou a gritar, junto com a moça da recepção do evento, para que a declarante e a VANESSA subissem na calçada; que não lembra disso; que não escutou (...); que durante o relacionamento com o acusado, não soube de nenhuma conduta criminosa por parte dele; que, depois do acontecido, ficou sabendo, pela internet, de uma agressão a uma ex-namorada e um crime de trânsito (...); que sofreu várias lesões, fraturas na região da bacia, da coluna e 12 pontos na região da perna; que no hospital, quando acordou, perguntou o que estava fazendo ali; que a Laiara respondeu que elas haviam sido atropeladas; que perguntou pela VANESSA, tendo a Laiara respondido que estava em outro hospital, em situação bem pior do que a dela; que também perguntou pelo Pablo, porque até aquele momento não sabia o que havia acontecido (...); que a Laiara disse que o acusado havia sido o responsável pelo atropelamento dela e da VANESSA (...).”

A informante Laiara Ferreira Campos disse: “(...) que no dia do fato não ingeriu bebida alcoólica; que todos beberam bastante; que na ocasião dançou com o Pablo; que o acusado bebeu muito e depois de um tempo começou a dar ‘vexame’; que a ANUXA conversou com o acusado e pediu para ele amenizar na ingestão de bebida; (...) que o acusado ‘deu em cima’ de uma moça que estava na festa; que a ANUXA não gostou; que começou uma discussão entre eles dois; que, nesse momento, o cantor chamou todos para dançarem; que o cantor da festa, por conhecê-las, chamou o nome de cada uma delas para irem dançar; que a ANUXA foi e o Pablo não gostou; que os dois começaram a discutir; depois disso, sentaram ela, a ANUXA e a VANESSA, para conversarem; que o Pablo continuou bebendo bastante e novamente voltou a flertar com a moça que estava no local; que a ANUXA começou a apontar para o acusado e a dizer que ele era um moleque por estar agindo daquela forma; que o acusado foi até a mesa, onde elas estavam, empurrou o ombro da ANUXA e disse algo do tipo ‘me respeita, isso não vai ficar assim’; que nesse momento resolveu que já estava na hora de ir embora (...); que seu esposo não estava na mesa, porque havia ido buscar mais bebida; que depois encontrou seu esposo, explicou toda a situação e disse a ele que estavam indo embora (...); que a chave do carro do Pablo estava com ela; que a ANUXA havia lhe entregue quando o acusado começou a beber (...); que quando chegaram perto do seu carro, a ANUXA e a VANESSA lembraram que haviam deixado as chaves de casa no veículo do Pablo; que o seu esposo ficou no carro, enquanto elas três foram até o carro do Pablo pegarem as coisas; que, até aquele momento, o Pablo ainda não havia saído de dentro do Buffet (...); que não sabe o porquê, mas a ANUXA resolveu que não voltaria mais com a declarante (...); que tentou convencer a ANUXA a não ir; que, nessa ocasião, o Pablo apareceu na porta do Buffet e veio correndo na direção em que elas estavam; que a ANUXA fechou a porta do veículo e acelerou; que o Pablo saiu correndo atrás do carro; que acha que a ANUXA se arrependeu, porque, logo em seguida, voltou; que perdeu o Pablo de vista assim que ele saiu correndo atrás do carro; quando a ANUXA retornou, disse que voltaria com a declarante e lhe devolveu a chave do veículo; nesse instante, seu esposo aparece e entrega a chave do seu carro nas mãos da VANESSA, para ir logo para o veículo; enquanto isso, ela esperava o Pablo voltar, para entregar a chave do carro dele (...); que o Pablo voltou e estava transtornado; que ela pedia para o acusado se acalmar; (...) que, nesse momento, seu esposo aparece e, ao ver que o acusado estava muito alterado, disse a ela para entregar a chave do carro; que entregou a chave; que, em seguida, ela e o seu esposo foram em direção ao seu veículo, foi quando ouviu o barulho do carro; que começou a gritar para que a ANUXA e a VANESSA saíssem da rua e subissem na calçada; que o retrovisor do veículo do Pablo ainda pegou ‘de raspão’

no cotovelo do seu esposo; que começou a gritar; que, nesse instante, viu o momento em que o acusado acelerou o veículo e foi em direção às vítimas; que as meninas estavam próximo à calçada; que o acusado direcionou o carro para a direita, para atingi-las; que viu quando as vítimas foram arremessadas; que depois disso desmaiou (...)"

Assim, consoante o disposto no art. 413, do CPP, tem-se que a decisão de pronúncia encerra a primeira etapa do procedimento dos crimes dolosos contra a vida, cuja competência é do Tribunal do Júri, caracterizando-se como um juízo positivo de admissibilidade da acusação, a dispensar, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito, em toda sua complexidade normativa.

Portanto, para permitir o julgamento do acusado por seu juiz natural, o Tribunal Popular do Júri, a lei processual penal exige, tão somente, que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, tendo em vista que nessa fase inicial (*judicium accusationis*), não há julgamento de mérito e não se afirma, peremptoriamente, a responsabilidade penal pelo crime imputado ao agente. A competência para avaliar, de modo conclusivo, os fatos e julgar o acusado compete ao Conselho de Sentença.

Desse modo, a tese defensiva de desclassificação para os delitos descritos no art. 302, § 3.º, CTB e art. 303, § 2º, do CTB, só seria cabível caso as circunstâncias demonstrassem, inequivocadamente, que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo. Ou seja, a desclassificação nesta fase só ocorreria quando impossível concluir, de forma categórica, a inexistência de "animus necandi" para a prática do delito.

Com efeito, a pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, de modo que, para desclassificação da conduta delituosa, o magistrado deve se basear em robustos elementos probatórios, sob pena de usurpação da competência do juiz natural da causa – o Tribunal do Júri. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA BASEADOS EM PROVAS OBTIDAS DURANTE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Sabidamente, a decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de suspeita, que apenas e tão somente admite a acusação. Não profere juízo de certeza, necessário para a condenação, motivo pelo qual o óbice do art. 155 do CPP não se aplica à referida decisão. III - Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que é possível admitir a pronúncia do acusado com base em indícios derivados do inquérito policial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do CPP. In casu, o eg. Tribunal citou depoimentos prestados na fase judicial, de forma que a pronúncia não foi baseada exclusivamente em elementos produzidos na fase pré-processual. **IV - Diante das circunstâncias do delito em tese cometido e das**

provas produzidas, não é possível concluir, de forma categórica, pela ausência de animus necandi na conduta, de modo que, em casos como o presente, compete ao Júri a pretendida desclassificação para outro delito. V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase da pronúncia quando se revelarem manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência constitucional do Conselho de Sentença. Na hipótese, o eg. Tribunal apontou indícios de que o paciente teria agido de modo a dificultar a defesa das vítimas, o que justifica a manutenção da qualificadora respectiva. Habeas corpus não conhecido. (HC 435.977/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018).

No presente caso, pelos depoimentos colhidos durante a instrução criminal, existem informações de que o acusado acelerou o seu veículo na direção em que encontravam as vítimas, fato este que respalda a alegação do Ministério Público de comportamento doloso, ao menos na modalidade eventual, a ser apreciada pelo Tribunal Popular do Júri.

Quanto ao estado de embriaguez do acusado, cumpre observar que tal condição não é causa de imputabilidade penal, uma vez que é pacífico o entendimento de que a ingestão de bebidas alcoólicas, quando de forma voluntária, torna o agente responsável por seus atos posteriores. No caso, de acordo com as provas colhidas, tem-se que o acusado ingeriu, por conta própria, bebidas alcoólicas, ou seja, em nenhum momento, foi compelido a agir de tal forma, o que evidencia a sua imputabilidade diante do fato apurado neste processo.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento do HC 180.978/MT, da 6ª Turma do STJ, de Relatoria do Ministro Celso Limongi: (...) Sabe-se que a embriaguez – seja voluntária, culposa, completa ou incompleta – não afasta a imputabilidade, pois no momento em que ingerida a substância, o agente era livre para decidir se devia ou não fazê-lo, ou seja, a conduta de beber resultou de um ato livre (teoria da actio libera in causa). Desse modo, ainda que o paciente tenha praticado o crime após a ingestão de álcool, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. (...).

Vale salientar que a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, cujo objetivo é submeter o acusado ao julgamento popular, eis que nessa fase vigora o princípio in dubio pro societate em contraposição ao princípio do in dubio pro reo. Assim, tratando-se de apuração de crimes dolosos contra a vida, qualquer dúvida razoável deve ser resolvida em favor da sociedade, remetendo-se, assim, o caso à apreciação do seu juiz natural, o Tribunal do Júri.

Com relação às qualificadoras, tem-se que somente devem ser afastadas se forem manifestamente improcedentes e em flagrante contrariedade com as provas.

A qualificadora do motivo fútil (art. 121, § 2º, II, CP), se traduz pela desproporção entre o crime e sua motivação, é o motivo banal, ridículo por sua insignificância. No caso, emergem dos autos que o delito teria ocorrido em razão de ciúmes que o acusado nutria por Anuxa Kelly Leite de Alencar, sendo que, momentos antes do fato, o denunciado teria discutido e proferido xingamentos contra ela, em razão de a vítima haver, supostamente, dançado com outra pessoa, na festa de casamento onde se encontravam. Diante disso, a mencionada qualificadora deve ser apreciada pelos jurados.

A qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, CP), traduz-se pelo modo insidioso de agir do agente, no sentido de criar para a vítima

uma situação imprevisível, que torne difícil ou impossível a sua defesa, visando um maior êxito na empreitada delituosa. Está evidenciado, pelas provas constantes nos autos, que Anuxa Kelly Leite de Alencar e Vanessa Maria Chaves Carvalho dirigiam-se ao carro de uma amiga, quando foram surpreendidas pelo acusado, que teria acelerado o veículo em que estava na direção das vítimas, as quais foram arremessadas, violentamente, ao chão, ao serem atingidas pelo impacto. Assim, diante das circunstâncias descritas nos autos, torna-se necessária o exame do Conselho de Sentença.

No que se refere à qualificadora do feminicídio (121, § 2º, inciso VI, § 2º-A, inciso I, do CP), por razões de condição do sexo feminino se caracteriza como uma qualificadora de natureza objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Segundo os autos, os depoimentos prestados em Juízo apontam que o fato se caracteriza como uma situação de agressão de homem contra mulher, no caso, cometida contra Anuxa Kelly Leite de Alencar e Vanessa Maria Chaves Carvalho.

Em relação à vítima Anuxa Kelly Leite de Alencar, destaca-se o relacionamento existente entre essa vítima e o acusado, enquadrando-se, ainda, no contexto de violência doméstica e familiar. Diante disso, a presente qualificadora deve ser submetida à consideração do Conselho de Sentença.

No que diz respeito à inclusão da qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, existem vários entendimentos no sentido de que não deve servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, uma vez que define-se por ser de ordem objetiva, cuja finalidade é conferir maior proteção à mulher brasileira. Nesse contexto:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTI-LIÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RE-CURSAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] HOMICÍDIO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. INCOMPATIBILIDADE COM O FEMINICÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA DIVERSA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUESTÃO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena", não há dúvidas de que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais. 2. No caso dos autos, depreende-se que as instâncias de origem fundamentaram adequadamente a preservação das duas circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio atribuído ao recorrente, repór-tando-se aos pressupostos fáticos que autorizam a sua apreciação pelo Tribunal do Júri. **3. As qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea.** Doutrina. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 430.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 22/3/2018).

Segundo o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, ao tratar do tema, afirma: **“o agente não mata a mulher somente porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, por motivos variados que**

podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes', não se descartando, 'por óbvio, a possibilidade de o homem matar a mulher por questões de misoginia ou violência doméstica; mesmo assim, a violência doméstica e a misoginia proporcionam aos homens o prazer de espancar e matar a mulher, porque esta é fisicamente mais fraca', **tratando-se de violência de gênero, o que nos parece objetivo, e não subjetivo**". (Curso de Direito Penal. Parte Especial. 2 vol. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

No mesmo sentido, vale frisar a orientação do STJ, no julgamento do RESP 1.707.113/MG, de Relatoria do Ministro Felix Fischer, publicado no dia 07.12.2017: "considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto **o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atre-lado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise**".

Ante o exposto, pronuncio PABLO HENRIQUE CAMPOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV e VI, § 2.º-A, inciso I, todos do CP; c/c art. 121, § 2.º, incisos II e IV e VI, § 2.º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, todos do CP, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri.

Em atenção ao princípio da inocência, deixo de lançar o nome do acusado no rol dos culpados.

Encerrada a instrução processual, passo à análise da situação prisional do pronunciado:

O denunciado foi preso em flagrante delito no dia 29.09.2019 e sua prisão convertida em preventiva em 30.09.2019, com o fim de garantir a ordem pública, em face da gravidade concreta do fato, a motivação do crime, e comprovada a sua reiteração delitiva. O mandado prisional foi cumprido em 30.09.2019.

A Legislação Processual Penal, com a nova redação dada pela Lei 13.964/2019, determina que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, indício suficiente da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

Em consulta ao sistema THEMIS WEB, verificou-se que PABLO HENRIQUE CAMPOS SANTOS responde a outros processos, correspondentes as seguintes distribuições: n.º 0000076-89.2016.8.18.0162 (6.ª Vara Criminal de Teresina), 0005827-89.2017.8.18.0140 (5.ª Vara Criminal I - Maria da Penha), este último, também, praticado no contexto de violência doméstica contra sua antiga companheira.

Assim, diante dos dados concretos presentes aos autos, verifica-se que permanecem as circunstâncias que justificaram o decreto prisional, tendo em vista que a comprovada reiteração delitiva, associada a motivação e a maneira como foi praticado o delito, revelam a periculosidade social do agente, bem como demonstram a existência de risco à ordem pública, caso seja posto em liberdade.

Quanto ao excesso de prazo, de fato, o acusado encontra-se preso por tempo superior ao que de ordinário se admite como necessário à instrução do processo. Entretanto, tal circunstância não implica em ilegalidade, na medida em que, consoante entendimento reiterado na jurisprudência, o período de encerramento da instrução criminal não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para a verificação do excesso. Assim, a sua superação não implica necessariamente constrangimento ilegal, podendo o prazo ser excedido em louvor ao princípio da razoabilidade vigente no Processo Penal.

A este respeito, confira-se o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal: "O excesso de prazo alegado não resulta de simples operação aritmética, porquanto deve considerar a complexidade do processo, o retardamento injustificado, os atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos; fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal" (STF, 1ª Turma, HC 98620/RJ, Rel. acórdão Min. LUIZ FUX, julg. 12.04.2011).

Destaca-se, ainda, o enunciado da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". No mesmo sentido é a Súmula 21 do mesmo Tribunal: **"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"**.

Tal entendimento vem sendo aplicado pelo STJ, conforme julgado recente a seguir transcrito, em que os acusados estariam presos cautelarmente em tempo bem superior ao caso ora em análise. Vejamos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DESTA CORTE SUPERIOR. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. **2. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado** (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015). **3. Sob tal contexto, embora os pacientes estejam cautelarmente segregados há pouco mais de 2 anos e 4 meses, verifica-se que o processo observa trâmite regular, considerando-se sobretudo a complexidade do feito, a pluralidade de réus e a necessidade de ouvida de várias testemunhas e de realização de diligências. Ademais, verifica-se das informações apresentadas pelo Juízo de origem, que os pacientes foram**

pronunciados em decisão datada de 10/06/2019 e os autos já foram encaminhados ao Tribunal estadual para o julgamento dos respectivos recursos em sentido estrito interpostos pela defesa dos pacientes. 4. Nesse contexto, tendo a instrução processual da primeira fase do Júri sido encerrada e os pacientes pronunciados, incide na hipótese o disposto na Súmula 21 desta Corte Superior que assim dispõe: "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." 5. Consoante precedentes desta Quinta Turma, "o habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (HC 310.922/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 56.440/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 17/6/2015).6. A questão relativa à legalidade dos fundamentos da prisão preventiva dos pacientes não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no acórdão impugnado, de forma que resta inviável sua apreciação por esta Corte Superior sob pena de indevida supressão de instância.7. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de celeridade ao Juízo da 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Penais do Foro Regional de São José dos Pinhais - Comarca de Curitiba/PR.(HC 533.340/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Desse modo, como analisado anteriormente, verifica-se que não houve alteração das circunstâncias que ensejaram a manutenção da prisão preventiva, bem como não constam quaisquer irregularidades no referido ato processual, capaz de ensejar o respectivo relaxamento.

Além disso, tem-se por se inviável a substituição da custódia preventiva por outras cautelares. Sob essa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça construiu entendimento de que não é cabível aplicação de medidas alternativas à prisão, quando presentes os requisitos da segregação provisória:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA E DE ELEVADA QUANTIA EM DINHEIRO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO DE CONTINUIDADE NAS ATIVIDADES CRIMINOSAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a forma como ocorridos os delitos. (...) **3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada.** 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014).

Quanto à alegação da Defesa, acerca da situação emergencial vigente, ocasionada pela pandemia da Coronavírus (COVID-19), que supostamente daria ensejo à soltura do acusado, deve-se ressaltar que o ato expedido pelo CNJ, em 17.03.2020, trata-se de uma recomendação, devendo o magistrado analisar os casos individualmente, de acordo

com suas peculiaridades. No caso, embora a Defesa tenha apresentado documentos que indicam ser o denunciado portador de diabetes, não há nenhuma informação nos autos de que ele esteja com seu estado de saúde ou condição física comprometidos, capaz de representar um risco iminente à sua vida.

Inclusive, como mencionado em despacho anterior, os estabelecimentos prisionais piauienses dispõem de atendimento médico hospitalar, para garantir a integridade física e mental dos presos.

Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva de PABLO HENRIQUE CAMPOS SANTOS, por permanecer intacto o quadro fático que ensejou a sua decretação, restando demonstrado o fundamento previsto no art. 312, do CPP, no caso, a garantia da ordem pública.

Por fim, considerando o atual quadro de calamidade pública, decorrente da rápida propagação da COVID-19, determino à Secretaria que oficie à direção do estabelecimento prisional, onde o acusado se encontra custodiado, requisitando-lhe, com urgência, informações sobre o seu atual estado de saúde, bem como que viabilizem atendimento médico e hospitalar constantes, com o fim de garantir a sua integridade física e mental.

Ainda, que informe, necessariamente, a este Juízo, caso ocorra algum problema de saúde, que possa conduzir a um agravamento do estado geral do denunciado, para adoção das providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 16 de abril de 2020.

ANTÔNIO REIS DE JESUS NOLLÊTO.
Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri
Comarca de TERESINA (PI)